



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO
ESTADO DE SÃO PAULO

PAÇO MUNICIPAL "ERNESTO COSER"
PRAÇA ALMIRANTE TAMANDARÉ, Nº 16-19 – C.N.P.J. 55.293.427/00001-17
FONE/ FAX : (18) 3281-9777 - e-mail: pmpe@uol.com.br
CAIXA POSTAL 127 - CEP: 19470-000
site: www.presidenteepitacio.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 090, DE 27 DE ABRIL DE 2011.

“DISPÕE SOBRE: A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, PARA IMÓVEL PERTENCENTE AOS CONTRIBUINTES PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES E INCAPACITANTES OU EM ESTADO TERMINAL IRREVERSÍVEL DE QUAISQUER DOENÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSÉ ANTONIO FURLAN, Prefeito Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para imóvel pertencente aos contribuintes portadores de doenças graves e incapacitantes ou em estágio terminal irreversível de quaisquer doenças, desde que destinado, exclusivamente, ao uso residencial.

Parágrafo único. Entendem-se como doenças graves incapacitantes as seguintes moléstias: câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida [AIDS], tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget [osteíte deformante], contaminação por radiação, fibrose cística [muscoviscidose], síndromes da Trombofilia, Charcot-Marie-Tooth, Dow, Arterite de Takayasu [AT], hipertensão arterial pulmonar, Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de Alzheimer, portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia, distrofia muscular progressiva e outras em estágio terminal.

Art. 2º. A condição de incapacitante ou estágio terminal irreversível deverá ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por serviço médico oficial do município, que fixará o prazo de validade do laudo e, em caso de moléstias passíveis de controle, atestará que a doença implica em incapacidade laboral e despesas elevadas.

Art. 3º. Para usufruir o benefício de que trata esta lei, o interessado/contribuinte deverá observar os seguintes requisitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO

ESTADO DE SÃO PAULO

PAÇO MUNICIPAL "ERNESTO COSER"

PRAÇA ALMIRANTE TAMANDARÉ, Nº 16-19 – C.N.P.J. 55.293.427/00001-17

FONE/ FAX : (18) 3281-9777 - e-mail: pmpe@uol.com.br

CAIXA POSTAL 127 - CEP: 19470-000

site: www.presidenteepitacio.sp.gov.br

I - protocolar requerimento escrito solicitando a isenção junto a Prefeitura Municipal, até a data fixada para o pagamento integral do imposto ou da sua primeira parcela;

II - cópia do RG e CPF;

III - atestado médico original, sem prejuízo da apresentação do laudo pericial conforme descrito no "caput" do art. 2º desta lei;

IV - certidão de cadastro imobiliário da Prefeitura e cópia do título de propriedade ou escritura pública ou contrato de compra e venda, que comprove ser o imóvel objeto do pedido de isenção única propriedade em seu nome ou de seu cônjuge;

V - declarar não exercer nenhuma atividade autônoma de economia informal;

VI - o beneficiário da isenção ou cônjuge deverá se recadastrar anualmente para manter o benefício.

Art. 4º. Também terão direito ao benefício desta lei, os contribuintes portadores de doença grave incapacitante ou doente em estágio terminal irreversível, que na condição de locatário, por força do contrato válido esteja obrigado ao pagamento do imposto, observadas sempre as exigências do art. 3º desta lei, além da apresentação do original do contrato de locação ou em cópia autenticada.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, através do setor competente, promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei, o cadastramento de todos os contribuintes que possam ser enquadrados ao benefício constante desta lei complementar.

Parágrafo único. Findo o prazo fixado no "caput" deverá o Poder Executivo Municipal expedir decreto demonstrando o impacto orçamentário e financeiro da renúncia da receita, relativo à isenção concedida, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Presidente Epitácio, 27 de Abril de 2011.

JOSÉ ANTONIO FURLAN
Prefeito Municipal

Registrada na Prefeitura Municipal na data supra.

MARLAN DE MELO
Secretário de Administração

Nossa Jóia Ribeirinha